

BRAZIL / JUDGMENT

Indisponibilidadedebens Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d836f7ccdbf40b14b646d

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM APP E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE ACESSO A SISTEMAS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS E BENS INDEFERIDOS.

1. O pedido de decretação de indisponibilidade de bens não pode ser conhecido, pois a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art.932, III). Quanto ao pedido de acesso aos sistemas eletrônicos que fornecem informações sobre pessoas e bens - como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) - o recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal e porque o seu acolhimento implicaria supressão de instância, já que a questão não foi objeto da decisão agravada.
2. O indeferimento do pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência foi reconsiderado depois da interposição do recurso, tendo o juízo determinado o desligamento do serviço em audiência, o que torna prejudicado o recurso (CPC, art. 1.018, § 1º).
3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e prejudicado na parte conhecida. Agravo interno prejudicado" (fl. 181e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 203/208e), os quais restaram parcialmenteacolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.
3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento" (fl. 222e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 243/251e), interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 139, IV, 536, §1º, 854 do CPC/2015; 12 da Lei7.347/85; e 7ºda Lei8.429/92, sustentando que "o entendimento de o pedido de decretação da indisponibilidade de bens do devedor ser inaplicável ao caso em tela está incorreto" (fl. 248e).

Argumenta ser (fl. 248e):

"Nítida a degradação ambiental e o retardamento no cumprimento da execução de fazer quanto à recuperação da área degradada, o que impunha o deferimento dos pedidos requeridos já em fase de cumprimento de sentença.

Salvo melhor juízo, entende a autarquia que a medida coercitiva pretendida é aplicável como medida válida, útil e legalmente prevista".

Contrarrazões, a fls. 264/267e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 270e).

A irresignação não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (fls. 382/194e):

"A decisão inicial, que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e indeferiu a antecipação de tutela, está assim fundamentada:

Passo a analisar cada um dos pedidos formulados pela parte agravante, adiantando que o agravo de instrumento não será conhecido quanto a boa parte dos requerimentos, pelas razões que serão expostas a seguir.

(..)

III - Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens

O recurso não pode ser conhecido nessa parte porque o IBAMA não impugnou os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III). Com efeito, o juízo indeferiu o pedido de utilização do CNIB sob o fundamento de que a regra do artigo 185-A do CTN é inaplicável ao caso por se tratar de dívida de natureza não-tributária. O agravante, todavia, não justifica por que essa conclusão estaria incorreta e deveria ser alterada, o que inviabiliza qualquer juízo acerca da eventual reforma da decisão.

(..)

- (1) não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 932, III, do CPC, quanto aos pedidos de reabertura de prazo, de decretação de indisponibilidade de bens, de acesso a sistemas informatizados de informação sobre pessoas e bens e de expedição de certidão para fins de protesto;

(..)

Sobre os fundamentos adotados pelo juízo para indeferir o pedido de indisponibilidade de bens (tópico nº 3), somente caberia analisar o acerto ou desacerto desses fundamentos se o o agravo de instrumento houvesse sido conhecido quanto a esse requerimento. Como isso não ocorreu, não cabe enfrentar matéria que diz respeito ao mérito recursal".

No caso, verifica-se que o Recurso Especial em questão apresenta razões dissociadas das premissas jurídicas expostas no acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o agravo de instrumento não foi conhecido quanto ao pedido de decretação da indisponibilidade dos bens e, por isso, o mérito não seria analisado, enquanto que nas razões recursais a parte ora agravante limita-se a sustentar razões meritórias, sem impugnar o óbice processual utilizado como razão de decidir.

Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STFe da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(..)

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1057521/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PROVA DA ATIVIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

(..)

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 931.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE O "ADIANTAMENTO DO PCCS". VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. EFEITO REBUS SIC STANTIBUS DA COISA JULGADA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA 2ª TURMA DESTA E. STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(..)

4. "É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.")." (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

(..)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.620.089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

I.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE	https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/be8e97ef-a2cf-429d-9f98-9d0d08432cfa/download/textos20210909.zip
CASE PAGE	https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indisponibilidadedebens-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d836f7ccdbf40b14b646d

Prepared on 30 October 2026 · Esheria